

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800042002217

INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO: CONVÊNIO

DESPACHO Nº 438/2021 - GAB

EMENTA: CONVÊNIO. DESPESA REALIZADA DEPOIS DE EXPIRADA A VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.508/2015. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Processo que trata do **Convênio nº 2018-00662** (3213401), outrora celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, e o **Município de Pires do Rio**, com vistas à aquisição de 01 (uma) mini carregadeira tipo bobcat, consoante especificações delineadas no Plano de Trabalho (3213441).

2. No curso do procedimento atinente à prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, a gestora do convênio, por intermédio do **Despacho nº 182/2021 - GEAC** (000017950187) solicita "*orientação jurídica acerca da possibilidade do prosseguimento do feito*" tendo em mira que o ajuste teve sua vigência expirada no início de janeiro de 2019 e a aquisição do bem somente ocorreu em 22 de maio de 2019, consoante se infere pela Nota Fiscal nº 000.009.415 - série 001 (pág. 65 do PDF - 9155890).

3. É o sucinto relatório. Segue a orientação.

4. De partida é imprescindível destacar alguns pontos que serão fundamentais para compreensão da matéria em debate e, por conseguinte, da orientação final.

5. Dispõe o art. 68, inciso VII, da Lei estadual nº 17.928/2012:

"Art. 68. No convênio é vedado:

(...)

VII – realizar despesa em data posterior à vigência do instrumento, salvo os pagamentos cujo fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado."

6. Nessa senda, é imprescindível compreender quando uma despesa é realizada, mediante o auxílio da doutrina ao interpretar as disposições da Lei nº 4.320/64.

7. Em prol dessa percepção, proveitosas as lições do conceituado professor J. R. Caldas Furtado^[1] que, ao distinguir *restos a pagar processados e não processados*, define o momento em que a despesa se realiza, dado esse imprescindível para se diferenciar estes institutos jurídicos. Explica o insigne professor:

"Há, portanto, 2 (dois) tipos de Restos a Pagar:

a) processados, que são aqueles referentes a empenhos relativos a despesas já executadas (liquidadas) e, portanto, prontos para pagamento, ou seja, o direito do credor já foi verificado, conforme disposições contidas em lei. Nesse caso, a execução da despesa orçamentária já se encontra no último estágio (pagamento), isto é, já ultrapassou os dois primeiros estágios (empenho e liquidação);

*b) não processados, que dizem respeito a empenhos **de despesas ainda pendentes de execução**, não existindo, portanto, o direito líquido, certo e exigível do credor (fornecedor do bem ou prestador de serviços). **Nessa hipótese, ainda não se concretizou o fornecimento do bem ou a execução do serviço**, portanto falta à despesa percorrer seus dois últimos estágios; liquidação e pagamento."*

8. Pelos ensinamentos retro tem-se, então, **que a execução da despesa é o momento em que ocorre o fornecimento do bem ou a execução do serviço**. Saliente-se que, não se deve confundir o momento da execução da despesa e o da realização do pagamento, pois, o primeiro é a ocasião que se concretiza o fornecimento do bem ou a execução do serviço, e o segundo, é o instante em que se opera a contraprestação remuneratória.

9. Observa-se que a aquisição de 01 (uma) mini carregadeira tipo bobcat somente ocorreu em 22 de maio de 2019, ocasião em que foi expedida a Nota Fiscal nº 000.009.415 - série 001 (pág. 65 do PDF - 9155890), ou seja, em data bem posterior ao término da vigência do Convênio, que aconteceu em 04 de janeiro de 2019.

10. A prestação de contas final, segundo dicção do art. 73 da Lei estadual nº 17.928/2012, *"visa certificar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos"*. Nesse prisma, a conferência da utilização da *"boa e regular aplicação dos recursos transferidos"* perpassa pela observância das regras definidas no Convênio e legislação de regência.

11. *In casu*, a execução do objeto do Convênio mediante a compra da mini carregadeira tipo bobcat depois de expirada a vigência daquele não tem o poder de afastar o cumprimento do inciso

VII do art. 68 da Lei Estadual nº 17.928/2012 e, muito menos, do disposto na cláusula 5ª, item 3[2], do Convênio em voga.

12. Ademais, os recursos repassados por força de Convênio guardam a natureza de dinheiro público - art. 55 da Lei estadual nº 17.928/2012 - e, por isso, sua utilização, qualquer que seja o conveniente, deve reverenciar os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, sobretudo o da legalidade.

13. Segundo escólio do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello[3], *“a convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos”*. Mais adiante o insigne doutrinador leciona que *“o ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado. É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente”*.

14. Nessa senda, resta indene de dúvidas que apenas os atos que podem ser praticados validamente no presente são passíveis de convalidação, pois, se o vício impede a reprodução válida do ato, não tem como conferir legitimidade, segundo os preceitos legais, ao ato inválido.

15. No caso em exame, não é possível aplicar o instituto da convalidação, na medida em que não é possível voltar o tempo, a fim de que a aquisição do bem ocorra na vigência do **Convênio nº 2018-00662** (3213401). Inócua também a celebração de novo Convênio com o mesmo objeto, porquanto a aquisição seria em data anterior aquela, conduta vedada pelo inciso VI do art. 68 da Lei estadual nº 17.928/2012.

16. Na esteira desse entendimento, apropriado o prosseguimento do procedimento de prestação de contas, mediante a adoção das providências voltadas ao ressarcimento do erário estadual, para tanto, notificando o Município conveniente, nos termos do art.7º[4] do Decreto estadual nº 8.508/2015 e, ao final, que seja apurado o valor a ser devolvido, seguindo as regras previstas no art. 10 deste normativo.

17. Restringindo a orientação à consulta deduzida na parte final do **Despacho nº 182/2021 - GEAC** (000017950187), **deixo de adotar o Parecer ADSET nº 7/2021** (000018834025), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, por divergir do entendimento empregado neste expediente, dando a matéria por orientada, de forma conclusiva, nos termos do item 16.

18. Matéria apreciada, volvam os autos à **Secretaria de Estado de Governo, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 7/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] *Direito Financeiro. 4ªed., Belo Horizonte: Fórum Editora, 2013, p.228;*

[2] "CLÁUSULA QUINTA – É VEDADO AO CONVENENTE:

3. pagar despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio"

[3] *Curso de Direito Administrativo. 13ªed., São Paulo:Malheiros Ed., 2001, p.420;*

[4] Art. 7º *Caso a prestação de contas seja considerada irregular, e exauridas todas as providências cabíveis para a regularização da pendência ou reparação do dano, o gestor do convênio, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as medidas estabelecidas nos incisos II a IV do art. 6º deste Decreto.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/03/2021, às 20:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019319888 e o código CRC **D1F3A644**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201800042002217



SEI 000019319888